



PROCESSO TC Nº 07626/2020

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru

Exercício: 2019

Responsável: Sr. Luiz Galvão da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Recurso de Reconsideração - Conhecimento. Provimento parcial para: Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Modificar o item 01 Acórdão APL –TC 0583/2021. Manter incólume os demais itens do Acórdão APL –TC 0583/2021.

ACÓRDÃO APL – TC 00415/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07626/2020, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Juru, exercício 2019, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0583/2021 e Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial para modificar o **Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021** no sentido de: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Juru, **Parecer Favorável à aprovação** das contas de governo do Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019, em virtude do atendimento ao limite legal de aplicação de recursos do FUNDEB - Magistério (Lei Federal 11494/07, art. 22).



PROCESSO TC Nº 07626/2020

Concernente ao **Acórdão APL -TC 0583/2021**, voto pelo provimento parcial no sentido de:

- 1. Modificar o item 01**, para **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019, na condição de ordenador de despesas;
- 2. Manter incólume** os demais itens do Acórdão APL –TC 0583/2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 28 de setembro de 2022.



RELATÓRIO

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Juru, exercício 2019, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0583/2021 e Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021, lavrados em sede de análise da Prestação de Contas Anual.

Por meio dos referidos instrumentos decisórios foram proferidas as seguintes decisões:

Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021:

“ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JURU/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político

Acórdão APL -TC 0583/2021

“a) Irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019;
b) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
c) Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
d) Recomendação à atual gestão do Município, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo não provimento,



PROCESSO TC Nº 07626/2020

sugerindo que os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00583/21 (fls. 9156/9168) sejam mantidos quanto às irregularidades e recomendações ali apontadas, uma vez que o gestor não logrou êxito em comprovar a aplicação de 60% da Receita do FUNDEB em Magistério, sendo a aplicação de apenas 57,58%.

Quanto à aplicação da multa, entendeu o Órgão Técnico não ser de sua competência manifestar-se sobre a exclusão da mesma.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, em que pugnou pelo conhecimento do recurso apresentado e, no mérito, por seu desprovimento, ante a ausência de novos argumentos/documentos, mantendo inalteradas as conclusões de mérito esposadas no Acórdão APL-TC 00583/21 e no Parecer Prévio PPL-TC 00240/21.

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade.

No mérito. Vislumbra-se que assiste razão ao gestor concernente a inclusão do montante de R\$ 30.899,93, uma vez que quando da análise das despesas com FUNDEB referente ao exercício de 2018 foi excluído o montante de R\$ 30.899,93, (Proc. TC nº 06072/2019, fl. 4343), e, no exercício em análise ocorreu o pagamento de R\$ 280.417,20 relativo a Restos a Pagar (folha de pagamento dos professores referente ao mês de dezembro de 2018).

Ademais, no tocante a despesa com contribuição previdenciária do exercício, de acordo com o SAGRES (elemento de despesas 13 – Obrigações Patronais), constatei que foi pago com recursos do FUNDEB-Magistério apenas o montante de R\$ 228.937,77. Assim, considerando que as despesas com folha de pagamento do FUNDEB- Magistério foi de R\$ 3.881.227,94 que corresponde a 33,11% da folha de

**PROCESSO TC Nº 07626/2020**

pagamento do Poder Executivo – R\$ 11.721.746,66. Considerando, ainda que as despesas com Obrigações Patronais do Poder Executivo foi de R\$ 1.426.619,61, apropriando-se o percentual de 33,11% das obrigações patronais ao FUNBEB-Magistério, temos R\$ 472.352,76.

Assim, entendo que deve ser acrescido a despesa com FUNDEB 60% o montante de R\$ 243.414,99 (R\$ 472.352,76 - 228.937,77) referente a contribuições previdenciária do FUNBEB. Portanto, o cálculo das Despesas com magistério do Município fica o seguinte:

Receita do FUNBEB	7.155.968,50
Despesa com Remuneração dos Profissionais do Magistério – Relatório Inicial	4.120.145,71
(+) Restos a Pagar excluídos em 2018 e pagos em 2019 com recursos do Recursos do FUNDEB (60%)	30.899,93
(+) Contribuições Previdenciárias apropriadas	243.414,99
Total das Aplicações em Magistério	4.394.460,63
Percentual atual de Aplicações em Magistério	61,41%

Dito isto, voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para modificar o **Parecer Prévio PPL TC nº 0240/2021** no sentido de: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Juru, **parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva**, relativas ao exercício de 2019, em virtude do atendimento ao limite legal de aplicação de recursos do FUNDEB - Magistério (Lei Federal 11494/07, art. 22).

Concernente ao **Acórdão APL -TC 0583/2021**, voto pelo provimento parcial no sentido de:

- 1 Modificar o item 01**, para **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019, na condição de ordenador de despesas;



PROCESSO TC Nº 07626/2020

2 Manter incólume os demais itens do Acórdão APL –TC 0583/2021.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 08:16



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL